



DECISÃO

Processo:	TC-014008.989.26-1
Representante:	Thales Novais Ramalho
Representada:	Prefeitura Municipal de Caçapava
Responsáveis:	Yan Lopes de Almeida – Prefeito; Gabriel Pinelli Ferraz – Secretário Municipal de Gestão Pública.
Assunto:	Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de motoristas/operadores, combustíveis, lubrificantes e toda manutenção preventiva e corretiva, de forma parcelada e conforme necessidade do Município.
Valor estimado:	R\$ 3.853.688,00
Data de ingresso:	01/07/2026
Data de abertura:	14/07/2026
Advogados(as):	Matheus Gobbi Sanches da Silva – OAB/SP nº 244.276; Thales Novais Ramalho – OAB/SP nº 529.910.

Trata-se de representação, **com pedido de medida cautelar**, formulada pelo advogado **Thales Novais Ramalho**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, promovido pela **Prefeitura Municipal de Caçapava**, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de veículos, máquinas e equipamentos, com fornecimento de motoristas, operadores, combustíveis, lubrificantes e toda manutenção preventiva e corretiva, de forma parcelada e conforme necessidade do Município.

A petição inicial foi protocolizada no e-TCESP em **1º de julho de 2026**, estando a sessão pública para abertura e análise das propostas designada para o dia **14 de julho de 2026**.

Na petição inicial, o **Representante** aponta supostas irregularidades no edital, assim sintetizadas:

- aglutinação indevida, no Lote 2, de equipamentos destinados a atividades distintas, em especial da draga de 6 polegadas com máquinas de terraplenagem, em afronta ao princípio do parcelamento do objeto e com potencial restrição à competitividade;
- contradição entre as disposições do edital e do Termo de Referência quanto às exigências de qualificação técnico-operacional relativas ao Lote 2, especialmente no que se refere à comprovação de experiência com o fornecimento de draga de 6 polegadas;
- exigência de comprovação da propriedade da frota como condição para a contratação, mediante apresentação de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e notas fiscais em nome da futura contratada, em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte;

- iv. incompatibilidade entre a sistemática eletrônica do certame e a exigência de apresentação física, em envelope, da proposta comercial e dos documentos de habilitação após o encerramento da sessão pública;
- v. exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional estejam acervados e registrados em entidade profissional competente, embora o objeto licitado, segundo a inicial, consista essencialmente na locação de bens móveis, com fornecimento acessório de operadores e insumos;
- vi. adoção de critério de retenção previdenciária incidente sobre o valor integral da contratação, sem distinção entre parcelas correspondentes à mão de obra e aquelas relativas à locação dos equipamentos, combustíveis e demais insumos, em alegada desconformidade com a disciplina tributária aplicável;
- vii. divergência entre as cláusulas do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual quanto ao prazo de pagamento das obrigações contratuais, comprometendo a segurança jurídica e a adequada formulação das propostas;
- viii. inadequação do procedimento previsto para o exercício do direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação após a fase de lances, em substituição à sistemática legal aplicável ao desempate ficto.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para **suspensão** do certame e, no mérito, a determinação para que a Administração promova a retificação das cláusulas impugnadas, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

Sem prejuízo do exame oportuno das demais insurgências deduzidas na inicial, a análise preliminar dos autos revela possível desconformidade do instrumento convocatório com determinação anteriormente proferida por esta Corte em certame substancialmente idêntico, circunstância que, por si só, recomenda o aprofundamento da instrução.

Com efeito, verifica-se que o presente procedimento licitatório corresponde, em essência, à nova versão de edital anteriormente submetido ao exame desta Corte nos autos do TC-014606.989.25-9[1], de minha Relatoria, instaurado em face do Pregão Eletrônico nº 19/2025, igualmente destinado ao registro de preços para locação de veículos, máquinas e equipamentos com fornecimento de operadores, combustíveis e manutenção. Naquela oportunidade, este Tribunal reconheceu, dentre outros aspectos, a **inadequação da exigência de comprovação da propriedade dos veículos e equipamentos como condição para celebração da contratação**, determinando-se expressamente à Municipalidade que admitisse a demonstração da propriedade ou da posse legítima dos bens, mediante arrendamento mercantil, *leasing*, comodato, locação ou qualquer outra forma jurídica idônea.

A propósito, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão anteriormente proferida:

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação manejada por **Ana Cristina Nascimento Santos**, bem como pela **anulação** do edital de Pregão Eletrônico nº 19/2025 da **Prefeitura de Caçapava**.

Nada obstante, em caso de lançamento de novo certame visando ao objeto em questão (locação de veículos, máquinas e equipamentos), determina-se à Prefeitura de Caçapava que:

- i) conceda prazo razoável à vencedora da disputa para entrega de documentos que demonstrem a propriedade ou a posse legítima dos maquinários e veículos, que poderá ocorrer mediante arrendamento mercantil, *leasing*, comodato, locação ou qualquer outra forma jurídica idônea; [...]

É certo que o novo edital promoveu alteração parcial da disciplina anteriormente impugnada, ampliando de 5 (cinco) para 15 (quinze) dias o prazo conferido à vencedora para apresentação da documentação correspondente.

Todavia, a redação do item 6.2 do Termo de Referência[2] permanece estabelecendo que, para assinatura do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar notas fiscais referentes às máquinas e equipamentos e Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV para os caminhões, **comprovando possuir a propriedade dos respectivos bens**, sem contemplar as demais formas juridicamente idôneas de demonstração da posse anteriormente reconhecidas por esta Corte.

Em princípio, portanto, a alteração promovida pela Administração restringiu-se ao prazo para apresentação da documentação, sem promover a adequação do conteúdo da exigência propriamente dita aos parâmetros fixados na decisão anteriormente proferida.

Tal aspecto assume especial relevância porque a orientação firmada por esta Corte não se limitou a afastar a exígua dilação temporal anteriormente prevista, mas reconheceu expressamente que a comprovação da disponibilidade dos veículos e equipamentos não se confunde com a demonstração de sua propriedade, admitindo-se, para esse fim, outras formas legítimas de posse aptas a assegurar a futura execução contratual.

Desse modo, ao menos neste exame perfunctório, subsistem elementos que, em princípio, indicam possível desconformidade da nova redação editalícia com a determinação anteriormente dirigida à Municipalidade, circunstância que recomenda a suspensão cautelar do certame até que os esclarecimentos necessários sejam prestados e a matéria possa ser adequadamente apreciada no curso da instrução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 219-A, § 3º, do Regimento Interno^[3], determino a **suspensão** cautelar do Pregão Eletrônico nº 012/2026, lançado pela **Prefeitura Municipal de Caçapava**, devendo a autoridade responsável abster-se da prática de quaisquer atos relacionados ao certame até deliberação definitiva dessa Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do procedimento, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada, com o encarte do comprovante da respectiva publicidade nos presentes autos.

Para assegurar a efetividade dos interesses tutelados pela presente deliberação, **notifique-se** o responsável pelo certame para que remeta a esta Corte, em **5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, razões de interesse, acompanhadas de cópia integral do edital, bem como de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos.

Alerto a Administração que os documentos juntados nos autos deverão estar no formato “.pdf”, com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o desentranhamento.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, ao referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP^[4].

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

G.C., em 08 de julho de 2026.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

GCMAB/MAV

[1] Pleno. Relatei. Sessão de 12/11/2025.

[2] Termo de Referência:

6.2 Para a assinatura do Contrato, a empresa vencedora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

a) Notas Fiscais para máquinas e equipamentos

b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para caminhões, comprovando possuir a propriedade dos mesmos.

[3] **Art. 219-A.** Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, requisitar informações e cópia de editais e/ou de procedimentos de contratação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição da esfera estadual ou municipal.

[...]

§ 3º. Em sede de representações versando sobre editais e procedimentos de contratação, após a distribuição, poderá haver a determinação de suspensão do certame até a decisão de homologação ou autorização da autoridade competente, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

[4] **Art. 219-B.** Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital e/ou dos documentos relativos ao processo de contratação, incluindo projetos básicos e executivos, quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, parecer jurídico da aprovação do edital, e outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

Parágrafo único. Em caso de urgência e não havendo prazo propício para a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, o Relator poderá adotar as medidas previstas neste artigo, "ad referendum" do Plenário. (NR)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TNPI-DPHD-5W8U-6X01